

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2007  
(Do Sr. Edio Lopes)

Dispõe sobre a transferência da Área de Livre Comércio do Município de Pacaraima para o Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É criada, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, em substituição à Área de Livre Comércio do Município de Pacaraima, Estado de Roraima – já criada através da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 – Área de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Boa Vista, onde será instalada a área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) serão , obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Boa Vista (ALCBV);
- II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação;

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcóolicas;
- e) a perfumes e;
- f) a fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995).

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995).

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995):

I – armas e munições: Capítulo 93 (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

II – veículos de passageiros: Posição 8703, do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

III – bebidas alcóolicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22 (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307, do Capítulo 33 (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995) e;

V – fumo e seus derivados: Capítulo 24 (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 O limite global para as importações através da área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 Está a área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, à área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único. A SUFRAMA cobrará preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) ou desta para outras regiões do País.

Art. 12 As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11, desta Lei, na área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância na área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Parágrafo Único O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV).

Art. 14 As isenções e benefícios da área de livre comércio de Boa Vista (ALCBV) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e ilustres pares.

Decisões tomadas pelo governo brasileiro, (Zona Franca de Manaus), e pelos governos da República Bolivariana da Venezuela (Porto Livre de Santa Elena de Uairén) e da República Cooperativista da Guiana (Área de Livre Comércio de Lethem), transformaram o Município de Boa Vista em um “inferno fiscal”. Os boa-vistenses moram em uma “ilha de impostos”, cercada de três áreas submetidas a regime de privilégios tributários, sendo a mais poderosa delas a Zona Franca de Manaus, que lhes tiram o emprego e a possibilidade de desenvolvimento.

Estimativas feitas pelas instituições que representam o segmento do comércio de Boa Vista dão conta de que mais de 40% das compras de consumidores boa-vistenses são realizadas fora do Estado de Roraima, ora em Manaus, ora em Santa Elena de Uairén, ora em Lethem.

Na esteira das isenções concedidas para a Zona Franca de Manaus, cujos efeitos não foram estendidos às demais unidades federadas da Amazônia Ocidental, empresas comerciais amazonenses abrem filiais em Roraima e através de artifícios ilegais, transferem mercadorias para a venda em Boa Vista, com redução de tributos que chegam a mais de 20% em relação ao que é recolhido pelas empresas locais. Evidentemente resta estabelecida uma concorrência desleal que está contribuindo para o fechamento de inúmeros estabelecimentos comerciais nesta Capital roraimense.

As consequências danosas para o Município de Boa Vista decorrentes deste tratamento desigual e injustificável começam a aparecer de forma muito nítida, quer sob a crescente dependência dos orçamentos públicos locais às transferências do governo federal, ou como indicam os dados preliminares do Censo do IBGE, sob a terrível conclusão de que a população local apresenta claros sintomas de redução do nível de crescimento.

O objetivo deste trabalho é o de fornecer subsídios lógicos, econômicos e legais para instrumentalizar a classe política local, no sentido de exigir do governo federal a adoção de políticas públicas urgentes, com o fim de corrigir essas distorções estruturais que estão a inviabilizar o desenvolvimento do Município de Boa

Vista. E como nossa Capital concentra mais de 70% das atividades econômicas e cerca de 65% do contingente populacional do Estado, os entraves ao desenvolvimento de Boa Vista são igualmente entraves ao crescimento de Roraima.

São vários os pressupostos garantidores de que o pleito aqui apresentado – a transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista –, tem a ampla possibilidade de encontrar guarida junto ao governo federal.

Dentre eles, vale destacar:

- a) A crise do setor de comércio do Município de Boa Vista foi originada em grande parte pela criação, pelo governo federal, dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus. Ora, não pode a União continuar insensível ao sacrifício do povo roraimense para que o nosso vizinho Estado continue a ser beneficiado com o tratamento tributário privilegiado;
- b) O tamanho do mercado local, no caso do Município de Boa Vista, formado por uma população de menos de 250 mil habitantes, é absolutamente desimportante para a economia amazonense, cujo parque industrial eletro-eletrônico alcança o mercado internacional – pelo menos é esse o discurso de seus defensores -, o mercado nacional, e o do próprio mercado do Estado do Amazonas cujo tamanho é mais de 12 vezes maior que o boa-vistense;
- c) Se uma eventual perda de receita tributária para a União Federal for parâmetro para a decisão do governo federal, não será obstáculo para que ela seja favorável ao pleito do Município de Boa Vista. Afinal, tal perda não aparece nas decimais das receitas da União;
- d) O que se propõe aqui, não é a criação de uma Área de Livre Comércio em Roraima, mas sua transferência de um município roraimense para outro, no caso, de Pacaraima para Boa vista;
- e) A Área de Livre Comércio de Pacaraima foi criada há mais de 14 anos e sua não implantação tem sido justificada pelo fato de que aquele município fronteiriço está inserido na quase totalidade dentro da reserva indígena São Marcos. Pelo menos é esse o discurso oficial do governo federal;
- f) A Área de Livre Comércio de Pacaraima não foi uma benesse gratuita do governo federal para o Estado de Roraima, mas uma espécie de compensação em virtude da perda econômica pelo fechamento da atividade de exploração mineral quando da demarcação da imensa reserva indígena Ianomâmi, ainda no início dos anos 90, no século passado;
- g) Na esteira da criação, via processo negocial, entre o governo local e Brasília, foram criadas, e implantadas, Área de Livre Comércio em vários estados da Amazônia Ocidental (No Amazonas/Tabatinga); em Rondônia/Guajará-Mirim; no Acre/Cruzeiro do Sul), e até no Estado do Amapá, que fica na chamada Amazônia Oriental, mas teve sua capital Macapá transformada na ALC Macapá/Santana;

- h) Todas essas ALCs foram criadas e efetivamente implantadas, do que resulta enorme injustiça para com Roraima cujas ALCs, Pacaraima e Bonfim, foram inspiração para a criação das outras e até hoje não tiveram sua implantação feita;
- i) Ora, se a justificativa para a não implantação da ALC/Pacaraima é o fato de que o território daquele município estar na quase totalidade inserido numa reserva indígena, nada mais razoável que transferi-la para outro município do Estado, afinal, sua criação foi decorrente de um acordo entre o governo local e o governo da República, independente de seus eventuais ocupantes;
- j) Roraima e Amapá foram criados como Territórios Federais na mesma data (13 de setembro de 1943) e transformados em Estados na mesma ocasião (5 de outubro de 1998, com a promulgação da atual Constituição Federal);
- k) Por conta dessa trajetória comum, historicamente o governo federal tem tratado Amapá e Roraima como “irmãos siameses”, adotando políticas de desenvolvimento semelhantes para com os dois mais novos entes da federação brasileira. Nesse sentido, se Macapá foi transformada em Área de Livre Comércio, porque negar o mesmo tratamento para com Boa Vista? Agir ao contrário pode parecer inaceitável discriminação, sabe lá por quais motivos, contra a população roraimense;
- l) Da mesma forma como procedeu quando da demarcação do território indígena ianomâmi, o governo federal acenou com eventuais compensações para o Estado de Roraima em virtude das perdas econômicas com a homologação da área indígena Raposa/Serra do Sol;
- m) Embora o governo Lula tenha acenado com tais compensações, até hoje nenhuma ação que se possa considerar estruturante, foi adotada pela atual administração federal desde que o presidente petista chegou ao Palácio do Planalto com relação ao desenvolvimento de Roraima;
- n) Pelo contrário, sem discutir qualquer mérito ou razão, o que resta evidenciada é a existência de um grande contencioso entre o governo federal e as lideranças políticas do Estado de Roraima, num espectro que vai da questão indígena, passando pela política ambiental e chega ao nó, até agora não desatado da questão fundiária;
- o) Vergado quanto aos legítimos anseios de desenvolvimento, sob o peso das questões indígena e ambiental, além do *imbróglio* fundiário, é preciso que se dê ao Estado de Roraima e sua população uma alternativa de desenvolvimento, sem o que nos anos que se avizinham emoldura-se um cenário de crise e pasmaceira econômica na região;
- p) A proposta que se faz, para que a transferência da ALC/Pacaraima para Boa Vista seja feita através de Medida Provisória, encontra arrimo no precedente da criação da ALC/Tabatinga, feita através de MP;

- q) O decantado sucesso da Zona Franca de Manaus como instrumento de preservação da floresta amazônica – o Amazonas com apenas 1% de floresta destruída é o Estado com menor índice de desflorestamento da região –, pode animar o governo federal a criar novas alternativas para outras sub-regiões. E neste caso, oferecer ao Município de Boa Vista uma alternativa de modelo comercial/industrial parece especialmente interessante sob o ponto de vista ambiental;
- r) É de todo inaceitável que a posição estratégica de Roraima, situado às portas do importante mercado do Caribe, possa se transformar em fator restritivo ao desenvolvimento pela criação em região circunvizinhas (Manaus, Santa Elena de Uairén e Lethem) como áreas de tratamento tributário diferenciado, sem estendê-los até Boa Vista;
- s) Não existe qualquer possibilidade de que eventuais isenções tributárias concedidas a Boa Vista possam ser extensivas a consumidores de outros estados brasileiros, ampliando eventuais perdas de receita pelo governo federal. A razão é simples: a ligação da capital roraimense com o restante do Brasil, passa necessariamente por Manaus, já sujeita a regime tributário diferenciado;
- t) Finalmente, vem do ensinamento da Teoria do Desenvolvimento Regional, especialmente da Teoria dos Pólos de Crescimento, sob a batuta inicial do economista francês François Perroux, a noção de que tais pólos são capazes de inibir o crescimento de regiões polarizadas, pelos vigorosos afluxos que eles mantêm entre si. É o que se passa atualmente entre Manaus e Boa Vista. Se não forem urgentemente criados mecanismos compensatórios, o vigoroso desenvolvimento industrial de Manaus sufocará qualquer possibilidade de desenvolvimento de Boa Vista, pela capacidade de atração de empreendimentos do parque industrial manauara frente à pasmaceira que se abate sobre a economia local.

São as razões pelas quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sala das sessões, em                      de                      de 2007

Deputado EDIO LOPES